



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.946 - PE (2010/0165988-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DAHER CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA E OUTRO(S)
TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KILIMANJARO
ADVOGADO : CARLOS ALFREDO FERREIRA GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ART. 1245 DO CC/16. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 806 E 808 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.946 - PE (2010/0165988-0)

AGRAVANTE : DAHER CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA E OUTRO(S)
TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KILIMANJARO
ADVOGADO : CARLOS ALFREDO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DAHER CONSTRUTORA LTDA contra a decisão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ART. 618 DO CC/02. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 806 E 808 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Nas suas razões de agravo, ressaltou a construtora agravante o parágrafo único do art. 618 do CC/02, que evidenciaria a decadência do direito da ré, ora agravada. Afirmou estarem prequestionados no acórdão recorrido os arts. 806 e 808 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.946 - PE (2010/0165988-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece ser provido.

Na decisão agravada, afirmei o seguinte:

A agravante, conforme afirmou em seu recurso especial, ajuizou "ação declaratória de nulidade de obrigação", em que "buscou (...) declarar a não obrigatoriedade [em razão da prescrição e da decadência] em satisfazer qualquer indenização pelos danos ocorridos no edifício do condomínio ora recorrido".

Confirmando a sentença de primeiro grau, considerou o Tribunal de origem que, "tendo sido a agravante notificada judicialmente dos vícios de construção antes de findo os 05 (cinco) anos do prazo de garantia [do art. 618 do atual CC], não pode a mesma elidir-se de sua responsabilidade perante o condomínio".

No recurso especial, sustentou a agravante a violação dos arts. 618 do CC/02 e 806 e 808 do CPC.

No entanto, observou-se, no acórdão recorrido, a jurisprudência deste STJ, segundo a qual "ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido [de vinte anos]" (AgRg no Ag 1208663/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010).

Na verdade, ao contrário do que afirma a agravante, para a verificação da prescrição relativa aos vícios descritos no art. 618 do CC/02, é absolutamente desnecessária a notificação do construtor nos primeiros cinco anos da entrega da obra, havendo a necessidade, apenas, de que, uma vez constatados os vícios neste período, seja ele acionado no prazo de vinte (CC/16) ou dez anos (CC/02).

Por fim, não houve o prequestionamento, nos termos da Súmula 211 deste STJ, dos arts. 806 e 808 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito das alegações do agravo regimental, ressalto haver o agravante induzido a erro este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, como se pode observar no acórdão recorrido, não se aplica ao presente caso o atual, mas sim o antigo Código Civil, cujo art. 1245 não previa o prazo de decadência hoje disposto no parágrafo único do art. 618.

Quanto aos arts. 806 e 808 do CPC, a par de não estarem prequestionados, relembro que, "ao contrário do que afirma a agravante, para a verificação da prescrição relativa aos vícios descritos no art. 618 do CC/02, é absolutamente desnecessária a notificação do construtor nos primeiros cinco anos da entrega da obra, havendo a necessidade, apenas, de que, uma vez constatados os vícios neste período, seja ele acionado no prazo de vinte [anos] (CC/16)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A apresentação de novos incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165988-0

AgRg no
Ag 1.347.946 / PE

Números Origem: 597582 59758202

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAHER CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KILIMANJARO
ADVOGADO	: CARLOS ALFREDO FERREIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAHER CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA E OUTRO(S) TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KILIMANJARO
ADVOGADO	: CARLOS ALFREDO FERREIRA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.